



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517015-63.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, também, deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Joel Nascimento dos Santos, para condená-lo à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso no artigo 180, "caput", e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517015-63.2024.8.26.0228

Apelante: Joel Nascimento dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nome do juiz prolator da sentença
Não informado

Voto nº 12017

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

Joel Nascimento dos Santos foi condenado por receptação dolosa. O Ministério Público recorreu para modificar a sentença, para que o réu seja condenado, também, pela prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo, enquanto o réu buscou a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se o réu deve ser condenado nos termos do aditamento à denúncia, isto é, pela prática dos crimes de receptação dolosa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; (ii) se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o menos gravoso.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos delitos de receptação e adulteração foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais. 4. O réu confessou parcialmente a receptação e parcialmente a adulteração dos sinais identificadores, corroborando os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso do Ministério Público provido para condenar o réu por ambos os crimes. Recurso do réu provido para alterar o regime inicial para aberto. Tese de julgamento: 1. A receptação e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor são delitos independentes, autônomos, tutelam objetividades jurídicas distintas, não havendo se falar em consunção ou em bis in idem. 2. O regime inicial de cumprimento de pena pode ser modificado para aberto, diante do quantum de pena fixado e do previsto no § 2º, do artigo 33, do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 311, § 2º, inciso III; art. 69; art. 44, inciso III; art. 33, § 2º, letra “c”.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 769.290-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.02.2006.

O réu Joel Nascimento dos Santos foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal (folhas 189/195).

Inconformado, o Ministério Público recorreu, pretendendo a modificação da sentença para que o réu seja condenado nos exatos termos do aditamento oferecido à denúncia (folhas 217/226).

Também inconformado, o réu pretende a modificação do regime inicial de cumprimento de pena fixado no primeiro grau de jurisdição para o menos gravoso (folhas 263/269).

Oferecidas as contrarrazões pelas partes (folhas 241/250 e 277/281), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso acusatório e desprovimento do recurso do réu (folhas 289/296).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 75/76), que, entre os dias 16 de outubro de 2023 e 13 de julho de 2024, nesta cidade e Comarca da Capital, Joel Nascimento dos Santos recebeu e conduziu o veículo HONDA/NXR150 BROS ESD, contendo o motor de nº KC22E2K002077, sendo certo que no dia no 13 de julho de 2024, por volta de 07h45, ele conduziu e transportou na Avenida Doutora Ruth Cardoso, 7815, Pinheiros, nesta cidade e Comarca da Capital, sabendo que o motor se tratava de produto de crime.

De acordo com a inicial, segundo restou apurado, no dia 16 de outubro de 2023, por volta das 14h25, na Rua Antônio Jose Bentes, 971, Capão Redondo, Embu das Artes/SP, Erico Lima de Souza teve sua motocicleta Honda CG 160 Cargo, placa ELA5G23, subtraída.

Ainda de acordo com a inicial, após sobredito crime, com a

inequívoca ciência da origem ilícita, JOEL recebeu e passou a conduzir veículo com o motor de numeração KC22E2K002077 que corresponde ao da motocicleta Honda CG 160 Cargo, placa ELA5G23, produto de furto anterior.

Diz a exordial acusatória que em 13 de julho de 2024, os policiais militares efetuavam a operação "Balada Estendida", quando visualizaram o denunciado conduzindo veículo, o qual, ao se deparar com a blitz, desembarcou do veículo e passou a empurrá-lo pela contramão da via. Diante disso, realizaram a abordagem de Joel que, inicialmente, alegou que os documentos da motocicleta estavam vencidos e que era de seu primo.

Narra a denúncia, por fim, que em vistoria, verificou-se que a placa FTS2C67 ostentada pela motocicleta possuía correspondência ao número do chassi, todavia, a numeração do motor apontou que se cuidava de peça de outro veículo, o da motocicleta CG Cargo 160, placa ELA5G23, produto de furto, consoante Boletim de Ocorrência NR2517-1/2023.

Na audiência de instrução criminal realizada (termo lavrado nas folhas 180/185), o Ministério Público ofertou aditamento à denúncia para fazer constar:

- "...consta do incluso inquérito policial que, entre os dias 16 de outubro de 2023 e 13 de julho de 2024, nesta cidade e Comarca da Capital, JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado às fls. 08, recebeu e conduziu veículo HONDA/NXR150 BROS ESD, contendo o motor de nº KC22E2K002077, sendo certo que no dia no 13 de julho de 2024, por volta de 07h45, ele conduziu e transportou a Avenida Doutora Ruth Cardoso, 7815, Pinheiros, nesta cidade e Comarca da Capital, sabendo que o motor se tratava de produto de crime. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local,

JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado às fls. 08, depois de adquirir e receber, transportou e conduziu, em proveito próprio, veículo automotor que sabia estar com sinal identificador adulterado, qual seja, o veículo HONDA/NXR150 BROS ESD, contendo chassi com numeração remarcada (conforme laudo pericial de fls. 167/176). Segundo restou apurado, no dia 16 de outubro de 2023, por volta das 14h25, na Rua Antônio Jose Bentes, 971, Capão Redondo, Embu das Artes/SP, Erico Lima de Souza teve sua motocicleta Honda CG 160 Cargo, placa ELA5G23, subtraída (cf. Boletim de ocorrência de fls. 16/17). Após sobredito crime, com a inequívoca ciência da origem ilícita, JOEL recebeu e passou a conduzir veículo com o motor de numeração KC22E2K002077 (fls.26) que corresponde ao da motocicleta Honda CG 160 Cargo, placa ELA5G23, produto de furto anterior. Em 13 de julho de 2024, os policiais militares efetuavam a operação "Balada Estendida", quando visualizaram o denunciado conduzindo veículo, o qual, ao se deparar com a blitz, desembarcou do veículo e passou a empurrá-lo pela contramão da via. Diante disso, realizaram a abordagem de JOEL que, inicialmente, alegou que os documentos da motocicleta estavam vencidos e que era de seu primo. Em vistoria, verificou-se que a placa FTS2C67 ostentada pela motocicleta possuía correspondência ao número do chassi, todavia, a numeração do motor apontou que se cuidava de

peça de outro veículo, o da motocicleta CG Cargo 160, placa ELA5G23, produto de furto, consoante Boletim de Ocorrência NR2517-1/2023. Em vistoria, a motocicleta aparentava modelo XRE 190 e ostentava placa FTS2C67, entretanto ao ser consultada retornou como modelo diverso, portanto a placa divergia do modelo da motocicleta. A adulteração foi evidenciada pelo laudo pericial que concluiu ao analisar o chassi que houve remarcação da numeração original do chassi, que não se referia a numeração original, concluiu que os números se encontravam “gravados em baixo relevo em diferentes profundidades e espaçamentos, apresentando as diferentes formas e tamanhos desalinhados, cujos formatos e dimensões são diferentes aos comumente apresentados pelo fabricante.” (fls. 172). Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia a Vossa Excelência JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS como incurso no artigo 180, “caput”, artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal”.

Analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, conclui-se que não agiu com o costumeiro acerto a **d. Juíza sentenciante (Dra. Maria Domitila Prado Manssur)** ao absolver o réu da acusação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois a prova produzida no transcurso da presente persecução penal demonstra materialidade e autoria, tanto do delito de receptação dolosa como daquele, não havendo se falar em absolvição de quaisquer dos crimes sob qualquer fundamento, pelo que há que se acolher o inconformismo ministerial.

A materialidade dos dois delitos está demonstrada nos autos em razão do conteúdo dos boletins de ocorrência constantes das folhas 2/4 e 16/17; do auto de exibição e apreensão de folha 15; das fotografias de folhas 18/22 e 24/26; das cartas laudo de folhas 142 e 144; e do laudo de exame pericial realizado na motocicleta, constante das folhas 167/176 do processado.

De fato, a autoria atribuída ao sentenciado restou perfeitamente comprovada pela prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal.

Na primeira oportunidade que teve para dar sua versão nos autos sobre a acusação que pesava contra si, o réu, de certa forma, confessou que realmente recebeu e conduziu a motocicleta descrita na denúncia, em interrogatório assim reduzido a termo (folha 8):

- "...o proprietário do motociclo é seu amigo e vizinho Rodrigo (demais dados ignorados), quem foi detido no dia 02 de maio/2024 e deixou a moto com outro amigo e também vizinho chamado Ricardo. Relata que, a pedido de Ricardo, aceitou guardar o veículo em sua residência e, considerando que seu automóvel quebrou, passou a utilizar a moto, conduzindo-a desde a data 12 de julho/24. Assevera que, não tem conhecimento da adulteração dos sinais de identificação do veículo automotor e tampouco tratar-se de produto de crime antecedente de furto."

Já, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado à certidão lavrada na folha 188), modificou essa versão inicial apresentada nos autos, afirmando que comprou a motocicleta já com as características indicadas nos autos, e sabia que algo estava errado em razão do valor que pagou. Ademais, disse que sabia que os sinais identificadores estavam adulterados.

Como se vê dos interrogatórios ofertados pelo sentenciado no transcurso da presente persecução penal, em cada oportunidade o apelante dá uma versão para os mesmos fatos, entretanto, não nega, sob o crivo do contraditório constitucional e da ampla defesa, que realmente adquiriu a motocicleta, mesmo

sabendo que algo estava errado e que sabia que os sinais identificadores estavam adulterados.

É certo que o fato do réu ter adquirido a motocicleta produto de crime anterior e que a estava conduzindo na data em que foi abordado, foi corroborado sob o crivo do contraditório constitucional, pelos depoimentos prestados pelos dois policiais militares que atuaram na ocorrência, isto é, as pessoas de Rogério Tadeu Marinho e Bruno Amaral dos Santos, os quais ratificaram as versões apresentadas à autoridade policial, como se vê do conteúdo das folhas 5/6 e 7, assim como das gravações armazenadas no sistema SAJPG5 (anexadas à certidão de folha 188 do processado).

Com efeito, temos que o policial militar Rogério Tadeu Marinho confirmou a ocorrência dos fatos na forma como descritos da denúncia e no seu aditamento, afirmando que estavam em operação na Marginal Pinheiros quando viram o réu desembarcar de motocicleta e retornar na contramão de direção, e, abordado, disse que não queria passar pelo bloqueio, porque a documentação estava em atraso, o que não se revelou verdadeiro. Em vistoria, apuraram que os dados da motocicleta não coincidiam com as características registradas no DETRAN. Pesquisado o número do motor da motocicleta, constava outra moto, CG 160 cargo, produto de furto. Perceberam, ainda, que foi usado solvente na numeração de chassis, com marcas de lixa, e a motocicleta tinha adesivo sobre as carenagens, ao que se seguiu conclusão de que se tratava de produto de furto. O réu disse que tinha comprado a motocicleta na zona leste e que se dirigia ao trabalho, o que não se comprovou, ainda que portasse uma mochila. Disse que havia comprado a moto de um rapaz encontrado no *Facebook*, com valor bem abaixo do mercado.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Bruno Amaral dos Santos.

Assim, **diante das circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do sentenciado**, é certo que ele sabia da origem ilícita da motocicleta, a qual se encontrava com os sinais identificadores adulterados e, inclusive, com motor de outra motocicleta produto de furto, pois, inclusive, a prova produzida nos autos

demonstra que no momento em que ele visualizou o bloqueio policial desembarcou da motocicleta e passou a empurrá-la na contramão de direção, tentando se afastar do bloqueio policial, conduta que fez com que os policiais militares o abordassem, quando se esclareceu a origem ilícita, tanto da motocicleta, que se encontrava com os seus sinais identificadores adulterados, como do motor que se encontrava nela.

É certo, também, que o réu sabia da adulteração dos sinais identificadores do motociclo, o que não foi negado por ele próprio no interrogatório judicial.

Nesse contexto, em que a prova produzida nos autos revela que realmente o réu recebeu a motocicleta, produto de crime anterior, com os sinais identificadores adulterados, e a conduzia na via pública, a qual, inclusive, contava com o motor de outra motocicleta produto de furto (ocorrido na mesma rua de sua residência), sem qualquer documento comprobatório da propriedade, é fato que ele sabia da origem ilícita daquele bem, pelo que incidiu nas normas penais incriminadoras pelas quais foi denunciado no termo de audiência, não havendo se falar, na hipótese, na aplicação do princípio da consunção, uma vez que estamos diante de condutas diversas.

Ao adquirir e conduzir a motocicleta produto de crime anterior na via pública, o apelante atingiu a **objetividade jurídica** tutelada pela norma penal incriminadora prevista no **artigo 180 do Código Penal**, isto é, o **patrimônio**.

Presente também, de forma autônoma, no caso presente, as elementares do inciso III, do § 2º, do artigo 311, do Código Penal, pelo qual deve ser condenado, também, o sentenciado, notando-se que constatada a adulteração, “O objeto da tutela jurídica é, primordialmente, **a fé pública**, notadamente no que se refere aos sinais identificadores de veículo automotor, de seu componente ou equipamento” (Código Penal e sua Interpretação, Coordenadores: ALBERTO DA SILVA FRANCO e RUI STOCO, autores: JOSÉ DA SILVA JUNIOR e GUILHERME MADEIRA DEZEM, Ed. RT, 8ª edição, 2007, p. 1428 - destaquei).

Anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir:

- “o art. 311 do Código Penal revela que o crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, **não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.**” (STJ Col. 5ª T., REsp 769.290-SP, Rel. Min. GILSON DIPP, j. Aos 02.02.2006 - destaquei)

Não há se falar em *bis in idem* entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador, já que tratam de condutas diversas, apesar de possuírem núcleos do tipo semelhantes. O primeiro cuida, no caso dos autos, da origem espúria da motocicleta e do seu motor, e o segundo sobre a adulteração dos sinais identificadores da motocicleta. No mais, não é caso de consunção entre os crimes previsto no artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal. Isso porque, como dito, os delitos em exame são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o crime de receptação tutela o patrimônio, o delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal tutela a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, preservando o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis.

Diante de tudo isso, dá-se parcial provimento ao recurso acusatório para condenar o sentenciado pela prática dos dois crimes que lhe foram atribuídos no aditamento oferecido à denúncia.

Por fim, anote-se que será reconhecido o concurso material entre os crimes de receptação dolosa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que, num primeiro momento, o réu **recebeu**, em proveito próprio, a motocicleta, cuja origem ilícita tinha conhecimento, e num segundo momento **conduziu** referida motocicleta que se encontrava com os seus sinais identificadores adulterados, incidindo, assim, nas duas normas incriminadoras pelas quais foi denunciado, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Analisado o *meritum causae* e os pontos controvertidos trazidos nas razões recursais, passa-se à análise do processo dosimétrico.

I) DA PENA FIXADA AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

Na primeira fase da dosimetria penal, a d. juíza “a quo” procedeu ao incremento da pena-base na fração mínima de 1/6 (um sexto), encontrando uma básica de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes criminais apresentados pelo apelante, os quais foram individualizados e vêm comprovados nos autos pelo conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais acostada nas folhas 1127/129, a qual é complementada pela certidão criminal juntada na folha 179 do processado, o que fica mantido, uma vez que **reconhecida apenas uma circunstância judicial negativa (maus antecedentes criminais)**, pelo que não há como se acolher o inconformismo ministerial, neste ponto.

Na segunda etapa do processo dosimétrico, a d. juíza "a quo" entendeu incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, a qual realmente se fez presente, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular nº 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). Dessa forma, a pena intermediária foi redimensionada ao patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, o que fica mantido.

Por fim, na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, **restou encontrada, para o crime de receptação dolosa, a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

II) DA PENA FIXADA AO DELITO PREVISTO NO INCISO III, DO § 2º, DO ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL.

Na primeira fase da dosimetria penal, como o réu possui maus antecedentes criminais, em razão das condenações anteriores nos autos das ações penais de números 0012820-18.2011.8.26.0050 e 0015339-58.2014.8.26.0050, as quais vêm comprovadas nos autos pelo conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais acostada nas folhas 1127/129, a qual é complementada pela certidão criminal juntada na folha 179 do processado, aumento na fração mínima (1/6) a pena-base, já que **estamos diante de uma única circunstância judicial negativa (maus antecedentes criminais)**, pelo que partimos de uma básica de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa do processo dosimétrico, há que se reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que no interrogatório judicial o sentenciado disse "que sabia que os sinais identificadores estavam adulterados" e o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular nº 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). Dessa forma, a pena intermediária é redimensionada ao patamar mínimo de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, **resta encontrada, para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

III) DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Como dito, mediante mais de uma ação, o réu praticou dois crimes autônomos, distintos, pelo que aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido (artigo 69 do CP), pelo que **o réu será condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.**

Diante do *quantum* de pena final fixado, uma vez que **o réu ficou preso cautelarmente em virtude dos fatos praticados e apurados no presente feito no período compreendido entre 13/07/2024 (prisão em flagrante) e 04/10/2024 (soltura quando da prolação da sentença = folhas 252/254) e uma vez que não é reincidente específico**, entendo incidir o disposto no inciso III, do artigo 44, do Código Penal (*"a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente"*), razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa** (2ª parte do § 2º, do artigo 44 do Código Penal).

Apesar do apelante ter sido reconhecido portador de maus antecedentes criminais, não é reincidente, razão pela qual incide o disposto na letra "c", do § 2º, do artigo 33, do Código Penal, o que faz com que o regime inicial de cumprimento de pena escolhido no primeiro grau de jurisdição seja modificado para o **aberto**.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, também, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Joel Nascimento dos Santos, para condená-lo à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pelo pagamento de outros 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal,** por estar incurso no artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator